



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
Decreto Legislativo de Nº 03 /2025.

Aprova Veto total ao Projeto de Lei nº 47/2024, que Estabelece prazo de validade INDETERMINADO para laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Estância e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto total ao Projeto de Lei nº 47/2024, que Estabelece prazo de validade INDETERMINADO para laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Estância e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 12 de fevereiro de 2025.

Pedro Kaique Freire Menezes

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
Projeto de Decreto Legislativo de Nº 03 /2025.

PMS
APROVADO
Em: 12/02/2025

Aprova Veto total ao Projeto de Lei nº 47/2024, que Estabelece prazo de validade INDETERMINADO para laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Estância e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto total ao Projeto de Lei nº 47/2024, que Estabelece prazo de validade INDETERMINADO para laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Estância e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

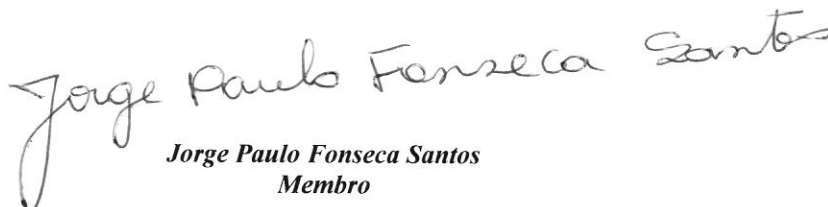
Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 12 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 17/2025/GP-ME/SE

Estância/SE, 08 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância
Nesta

Assunto: Mensagem de Veto referente ao Projeto de Lei nº. 47/2024, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. 47/2024, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2024.

Segue, em anexo, a referida mensagem de veto.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE


Ligia M. Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância
Pedro Kaique Freire Menezes

Nobres Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 47/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Estabelece prazo de validade INDETERMINADO para laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Estância e dá outras providências”, apresento **veto total** ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada pelos *Edis* Flávio Emídio Brasil Santos, tendo em vista que o seu objetivo é garantir maior acessibilidade e dignidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, ao estabelecer prazo de validade indeterminado para laudos médicos do respectivo diagnóstico.

Tal iniciativa busca reduzir a burocracia enfrentada pelos cidadãos no acesso às políticas públicas municipais, promovendo, assim, o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas no âmbito do Município de Estância.

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador e a sua legítima consideração pela pertinente matéria *sub examine* é necessário que se observe, concomitantemente, uma análise técnica da referida propositura.

A matéria em questão, ao dispor sobre a **validade dos laudos médicos**, extrapola a competência suplementar do Município e viola os limites fixados pela Constituição Federal, pois o tema é regulamentado no âmbito da competência **concorrente entre União e Estados**, nos termos do art. 24, XIV, que trata da proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Dessa forma, ao legislar sobre a validade de laudos médicos para o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Município invade campo normativo já ocupado pelo Estado de Sergipe, que disciplinou a matéria por meio da **Lei Estadual nº 8.916, de 04 de**

novembro de 2021 (*Dispõe sobre o prazo de validade do laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Sergipe*).

Essa lei estadual prevê expressamente o prazo de validade indeterminado dos laudos médicos que atestam o TEA no âmbito estadual, tornando desnecessária a normatização municipal.

Além disso, a ausência de interesse local específico impede o Município de legislar sobre a matéria, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, que delimita a competência legislativa dos entes municipais. Esse entendimento está em consonância com precedentes jurisprudenciais, destacando-se, em especial, o caso análogo julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que declarou a inconstitucionalidade de uma lei municipal por invadir competência legislativa estadual, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE IPANEMA – LEI Nº 1678/2021 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – MATÉRIA JÁ LEGISLADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PELO PODER LEGISLATIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - **No caso em exame, há vício formal de iniciativa da lei impugnada, que ao dispor o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, tratou de matéria de competência legislativa do Estado de Minas Gerais, pois não demonstrou a existência de interesse local específico que justifique a competência suplementar do município para legislar no caso específico, nos termos do art. 24, XII, e art. 30, I, da Constituição Federal.** Além disso, a lei impugnada também viola o princípio da separação de poderes. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 26977756020218130000 1.0000.21.269777-5/000, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 04/07/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/07/2024). Grifo nosso.

Ademais, a imposição de regras sobre **emissão e validade de laudos médicos** interfere em matéria que é de **competência privativa da União**, conforme o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

“Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões.”

Portanto, a normatização sobre a atuação médica, como a validade de laudos e os critérios para sua emissão, está sujeita às diretrizes do Conselho Federal de Medicina (CFM), que regula a profissão em nível nacional.

Assim, a intervenção legislativa municipal cria obrigações indevidas, violando a **autonomia profissional** e a competência exclusiva da União.

Portanto, diante das razões expostas, este Executivo **VETA TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 47/2024, uma vez que a matéria já foi regulamentada pelo Estado de Sergipe, por meio da Lei Estadual nº 8.916/2021, Ente competente concorrente para legislar sobre a matéria, bem como por violar a competência privativa da União para legislar sobre o exercício das profissões (art. 22, XVI, CF/88), configurando afronta ao princípio da hierarquia das normas e da separação dos poderes.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE

Ardo 8112125



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 47/2024 de 12 de junho de 2024.

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

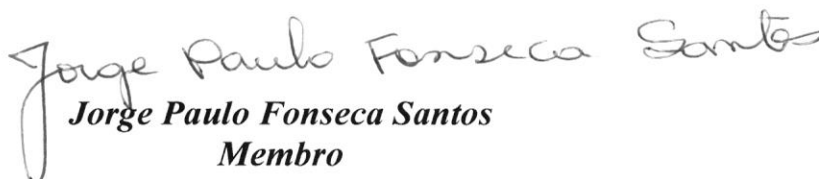
Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Total do Projeto de Lei nº 47/2024 de 12 de junho de 2024 que, Estabelece prazo de validade INDETERMINADO para laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista - TEA no âmbito do Município de Estância e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 11 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro